



PROC. Nº 3524/2013 *Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

I - RELATÓRIO

O REQUERIMENTO INICIAL

I – Com data de 27.11.2013, o requerente, identificado nos autos, intentou no Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto a presente acção contra, igualmente identificada nos autos, nos termos constantes da petição inicial, que se dá aqui por integralmente reproduzida.

II – Em síntese, diz o requerente que:

- i. A Requerida tem por objeto a comercialização de viaturas automóveis.
- ii. A Requerida é representante da marca C [REDACTED]
- iii. Em Agosto de 2010, o Requerente comprou à Requerida um automóvel da marca [REDACTED] modelo [REDACTED] 2.0VCDI, com a matrícula 56-[REDACTED]-46.
- iv. O preço desta compra e venda ascendeu a cerca de € 18.000,00, integralmente pagos.
- v. O Requerente faz um uso pessoal daquele automóvel.
- vi. Em Agosto de 2013, aquele automóvel começou a manifestar um defeito que consiste em embaciar mais de metade do vidro da frente, mas na parte exterior do vidro.
- vii. Este defeito manifesta-se sempre com tempo de chuva e com tempo seco frio ou “abafado”, ou seja com calor mas com nuvens.
- viii. Portanto, só muito raramente é que este defeito não se manifesta.
- ix. Como o vidro embacia na parte exterior, não é possível desembaciá-lo com o ar condicionado ou chauffagem.
- x. Para desembaciar, o Requerente tem que ter ligado em permanência o limpa para-vidros, pois o vidro embacia a cada 5 segundos.
- xi. Este facto causa grande transtorno na condução e até alguma perigosidade.
- xii. Em tempo seco não seria necessário ligar o limpa para-brisas, mas por força deste defeito, o Requerente tem que o fazer.
- xiii. Este defeito limita o uso que o Requerente faz daquele automóvel.
- xiv. Esta situação não acontece em mais nenhum outro veículo automóvel.
- xv. O Requerente dirigiu-se a “[REDACTED]”, representante da marca “[REDACTED]” no Porto, e que efetuou por duas vezes intervenções e testes.

- xvi. Mesmo após essas intervenções, o embaciamento do vidro, sem justificação, continuava a manifestar-se.
- xvii. Na sequência das intervenções realizadas no automóvel, o representante da marca “C [REDACTED]” em Portugal enviou ao requerente uma mensagem de correio electrónico, datada de 21.10.2013, na qual referia que «(...) a condensação que aparece na zona onde o ar bate no vidro depois de passar sobre o capot, quando o ar bate no vidro arrefece-o, provocando a condensação de água se a humidade do ar for mais elevada».
- xviii. Na mesma mensagem, o representante da “C [REDACTED]” concluía que «como tal não podemos aceder ao seu pedido (reparação), sendo que esta característica do embaciamento externo não poderá ser considerada um defeito do produto».
- xix. Essa posição não é aceitável pois tal embaciamento não poderá ser considerado uma característica, na medida em que não se manifesta em mais nenhuma outra viatura, seja qual for a marca, das que estão disponíveis no mercado.
- xx. A reparação do automóvel, eliminando o defeito no vidro, por parte do Requerente, acarreta um custo de € 671,70.

III – Em conclusão, o Requerente pede que a Requerida seja condenada a pagar àquele uma indemnização no valor de € 671,70.

IV – Com a petição inicial o Requerente juntou os documentos de fls. 6 a 10, e indicou prova testemunhal.

A CONTESTAÇÃO

I – Regularmente citada, a Requerida apresentou a contestação constante de fls. 29 a 30.

II – Mais concretamente, a requerida alega que:

- 1) Desconhece a matéria alegada nos arts. 8º a 24º da petição inicial.
- 2) A Requerida não é parte legítima nos presentes autos.
- 3) A Requerida comercializa viaturas automóveis, conforme alegado no art. 1º da p.i.
- 4) No exercício do seu objecto vendeu ao Requerente a viatura 56-[REDACTED]-46 em Agosto de 2010, conforme alegado no art. 4º da p.i.
- 5) Só em Agosto de 2013, três anos depois da venda, surge um “defeito”.
- 6) O Requerente dirigiu-se ao representante da marca, [REDACTED] no Porto, que fez intervenções e testes.

- 7) Tendo aquele representante concluído que «como tal não podemos aceder ao seu pedido (reparação) sendo que esta característica do embaciamento extremo, não poderá ser considerado um defeito do produto».
- 8) Ou seja, a [REDACTED] declina qualquer responsabilidade.
- 9) Pelo que só restou a Requerida para ser responsabilizada ou pelo **defeito**, ou pela **característica**, ou pela **avaria**.
- 10) À Requerida não se pode exigir qualquer responsabilidade pelas consequências advindas do defeito.
- 11) A Requerida é, pois, parte ilegítima, pelo que deve ser absolvida da instância.

III – A Requerida conclui pugnando pela absolvição (da Requerida) da instância.

IV – A Requerida indicou prova testemunhal.

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

No início da audiência de julgamento, pronunciando-se sobre a Contestação, o Requerente declarou que confirmava o que, em termos de matéria de facto, foi alegado na Contestação.

Seguidamente o Requerente juntou aos autos o documento de fls. 32, sobre o qual, e dada a palavra à ilustre mandatária da Requerida para, querendo, se pronunciar sobre ele, aquela nada disse.

Realizou-se a audiência de julgamento, como consta da respectiva acta.

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância, não sobrevindo quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II - QUESTÕES A DECIDIR

O objecto do litígio que delimita a presente acção prende-se, em primeiro lugar e dada a excepção de ilegitimidade passiva suscitada pela Requerida, com a questão de saber se a Requerida é parte (i)legítima na presente acção; e, sendo a Requerida parte legítima, se assiste ou não ao requerente o direito de exigir à Requerida, e a obrigação desta de pagar ao primeiro, indemnização no valor de € 671,70, a título de custo a que ascende a substituição do vidro pára-brisas do automóvel discutido nestes autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A – DOS FACTOS

Com relevância para a decisão da causa, considera-se provada a seguinte factualidade:

- a) A Requerida tem por objeto a comercialização de viaturas automóveis.
- b) A Requerida é representante da marca C [REDACTED]
- c) Em Agosto de 2010, a Requerida vendeu ao Requerente e entregou a este, no estado de novo, um automóvel da marca C [REDACTED] modelo [REDACTED] 2.0VCDI, chassis nº [REDACTED] AK683658, ao qual foi atribuída a matrícula 56-[REDACTED]46.
- d) O preço desta compra e venda, pago pelo Requerente à Requerida, ascendeu a € 18.571,07.
- e) O Requerente faz um uso pessoal daquele automóvel.
- f) Em Agosto de 2013, aquele automóvel começou a, em andamento e em determinadas circunstâncias atmosféricas, embaciar na parte central inferior do vidro da frente e progredindo de baixo para cima, mas na parte exterior do vidro.
- g) O embaciamento referido em f) manifesta-se principalmente quando a temperatura ambiente é baixa.
- h) Quanto ao embaciamento referido em f), como o vidro embacia na parte exterior, não é possível desembaciá-lo com o ar condicionado nem com ar forçado no interior do automóvel.
- i) O embaciamento referido em f) desaparece, por cerca de 5 segundos, com uma passagem das escovas do limpa pára-brisas, e reaparece novamente caso não haja nova passagem do limpa pára-brisas.
- j) Atento o referido em i), quando ocorre o desembaciamento referido em f), para manter o vidro desembaciado no lado exterior o Requerente tem que ter ligado em permanência o limpa pára-brisas, mesmo que não esteja a chover.
- k) O referido em j) causa transtorno na condução.
- l) Por causa do referido em f), g), h), i) e j), em data não concretamente apurada mas ulterior à detecção pelo Requerente do referido em f), este dirigiu-se a '[REDACTED]', representante da marca "[REDACTED]" no Porto, a qual, em dois dias de datas não concretamente apuradas, efectuou intervenções e testes.

- m) Apesar do referido em l), manteve-se a ocorrência do embaciamento do vidro, nas mesmas situações previamente detectadas.
- n) O departamento de apoio ao cliente da C [REDACTED] PORTUGAL enviou ao Requerente a mensagem de correio electrónico, datada de 21.10.2013, constante do documento de fls. 8, que aqui se dá por reproduzido, e em que é afirmado que o embaciamento externo é uma característica do veículo, bem como negado que o embaciamento externo constitua um defeito do produto, e é negado o pedido formulado pelo Requerente.
- o) A substituição do vidro pára-brisas do automóvel referido em c), pode acarretar o custo de € 671,70.

Com relevância para a decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos:

- i. O referido em f), h), i) e j), limita o uso que o Requerente faz do automóvel referido em c).
- iii. O referido em f), h), i) e j) não acontece em mais nenhum outro veículo automóvel.
- iv. Com a substituição do vidro pára-brisas do automóvel referido em c) deixaria de ocorrer o referido em f), h), i) e j).

MOTIVAÇÃO:

Os factos considerados provados resultaram da apreciação conjugada dos documentos constantes dos autos, das declarações prestadas pelas partes em sede de audiência de julgamento, dos depoimentos testemunhais, e dos factos admitidos por acordo ou confissão.

Quanto aos factos não provados, eles resultaram da ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos, e do funcionamento das regras sobre o ónus da prova.

B – DO DIREITO

Em primeiro lugar cumpre apreciar a excepção de ilegitimidade passiva suscitada pela Requerida.

Ora, «(...) o réu é parte legítima quando tem interesse directo em contradizer» (art. 26º, nº 1, Cód. Processo Civil), sendo que tal interesse em contradizer, exprime-se pelo prejuízo que advenha da procedência da acção (art. 26º, nº 2, Cód. Proc. Civil). Acresce que, «Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor» (art. 26º, nº 3, Cód. Proc. Civil); no caso em apreciação, nenhuma disposição especial tem aplicação com prevalência àquela disposição supletiva sobre quem é considerado titular de interesse relevante para efeitos da legitimidade processual dos sujeitos da relação controvertida.

Ora, tal como o Requerente configurou a relação controvertida na respectiva petição inicial, a Requerida, no exercício da respectiva actividade comercial de venda de automóveis, vendeu ao Requerente e este comprou àquela, mediante determinado preço, um automóvel destinado a uso pessoal do Requerente, e que terá, a partir de Agosto de 2013 passado a manifestar algo que o Requerente descreve e considera como defeito.

Mediante tal configuração da relação material controvertida, e tendo em conta as possíveis soluções de direito em abstracto, dúvidas não existem de que a Requerida tem interesse directo em contradizer, atento o prejuízo que, em abstracto, lhe pode advir da procedência da acção. Pelo que, julga-se improcedente a excepção de ilegitimidade suscitada pela Requerida, considerando-se que **a Requerida tem legitimidade processual passiva, e é parte legítima na presente acção.**

Passemos, pois, à apreciação do mérito da acção.

No caso em apreço, o Requerente adquiriu o automóvel em Agosto de 2010, através de um contrato de compra e venda (cfr. arts. 874º e 879 Cód. Civil), tendo por objecto o automóvel de marca, modelo e nº de chassis referidos em c) dos factos provados, no estado de novo, e cuja propriedade o vendedor transmitiu ao Requerente mediante o

pagamento, por este ao primeiro, do preço daquela compra e venda; sendo que o vendedor entregou ao requerente o referido automóvel igualmente em Agosto de 2010.

A coisa vendida foi, assim, uma coisa móvel corpórea (e duradoura), não estando o contrato legalmente sujeito à observação de forma ou formalidades especiais (art. 219º Cód. Civil).

No caso em apreciação, constata-se que aquele contrato de compra e venda foi celebrado entre um vendedor profissional e um consumidor (*in casu*, o requerente), tendo o bem sido comprado para fins não profissionais, visando a satisfação de necessidades pessoais do Requerente. Consequentemente, constitui um contrato de compra e venda de consumo – sujeito ao regime das garantias relativas à venda de bens de consumo previsto no Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril, com a redacção resultante das alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 84/2008, de 21 de Maio (cfr. Art. 1º-A) – e é fonte de uma relação jurídica de consumo – sujeita subsidiariamente às regras da Lei nº 24/96, de 31 de Julho de 1996 (Lei de Defesa do Consumidor).

Com efeito, no caso em apreciação, o requerente é de qualificar como *consumidor* nos termos dos arts. 1º-B/a) do Decreto-Lei nº 67/2003 e 2º, nº 1, da Lei nº 24/96, enquanto a Requerida é de qualificar como *vendedor* nos termos do art. 1º-B/c) do Decreto-Lei nº 67/2003, e a coisa vendida é de qualificar como *bem de consumo* nos termos do art. 1º-B/b) do Decreto-Lei nº 67/2003.

A Lei de Defesa do Consumidor, no seu artigo 4º, estabelece que “*Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor*”.

Acresce que o vendedor estava obrigado a entregar à requerente bem de consumo (*in casu*, o telemóvel) que fosse conforme com o contrato de compra e venda (art.2º, nº 1, Decreto-Lei nº 67/2003).

O bem de consumo, entregue pelo vendedor ao requerente, presume-se que não é conforme com o contrato quando ocorra, entre outros factos previstos na lei, algum dos seguintes:

- não ser adequado às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo (art. 2º, nº 2/c) Decreto-Lei nº 67/2003);

- não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem (art. 2/d) Decreto-Lei nº 67/2003).

Ora, à partida e num primeiro momento, a alegada anomalia referida em f), g), h) e i) dos factos provados, é subsumível a qualquer destas duas causas de presunção legal de desconformidade do bem com o contrato.

Sendo que, não ficou provado, nem foi sequer alegado pela Requerida, que, no momento da celebração do contrato entre o vendedor e o requerente, este tivesse conhecimento da alegada anomalia ou não pudesse razoavelmente ignorá-la, caso contrário não se consideraria existir falta de conformidade (art. 2º, nº 3, Decreto-Lei nº 67/2003).

Sobre o vendedor impende o dever de responder perante o comprador-consumidor por qualquer falta de conformidade que existisse no momento em que entregou a este o bem de consumo (art. 3º, nº 1, Decreto-Lei nº 67/2003); sendo que, as faltas de conformidade **que se manifestem num prazo de dois anos a contar da entrega** daquele bem, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando essa presunção for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade (art. 3º, nº 1, Decreto-Lei nº 67/2003).

Tal encerra importantes reflexos a nível do ónus da prova: o comprador-consumidor apenas terá de alegar e provar o mau funcionamento da coisa durante o prazo de garantia, sem necessidade de alegar e provar a específica causa do mau funcionamento e a sua existência à data da entrega, enquanto que o vendedor, para se ilibar da responsabilidade, terá de alegar e provar que não há mau funcionamento da coisa ou que a causa do mau funcionamento é posterior à entrega, imputável ao comprador, ou a terceiro, ou é devida a caso fortuito.


Assim, havendo alguma desconformidade do bem fornecido com o acordado, há responsabilidade do vendedor, que responde por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem/serviço é entregue ao comprador deve entregar a

coisa/serviço isenta de vícios e não bens que estejam em desconformidade quer com o contratualmente estabelecido quer com o que, legitimamente, for esperado pelo comprador, devendo a coisa entregue ser idónea para satisfazer os fins e produzir os efeitos a que se destina, segundo as normas legalmente estabelecidas e as expectativas legítimas do consumidor. A tutela da confiança do consumidor na idoneidade dos bens adquiridos, que têm as qualidades asseguradas ou legitimamente esperadas, justifica a garantia contra desconformidades da coisa, reportada à data da sua entrega.

No caso em apreciação, a presunção da existência da falta de conformidade não é necessariamente incompatível com a natureza da coisa nem com as características da falta de conformidade.

Em caso de falta de conformidade do bem entregue com o contrato, como “remédios” o consumidor tem direito a que seja reposta a conformidade preterida, por meio de reparação ou de substituição do bem, pela redução do preço, podendo, ainda, resolver o contrato (artigo 4º, nº 1, do DL 67/2003). O vendedor responde pela desconformidade do bem, mesmo sem culpa.

No entanto, apesar de o referido em f), g), h) e i) dos factos provados só ter ocorrido a partir de Agosto de 2013 – isto é, cerca de três anos depois da celebração do contrato de compra e venda e da entrega do automóvel em causa ao Requerente – não se trata de algo que ocorra de modo contínuo, constante e/ou ininterrupto durante o funcionamento e andamento do veículo.

Apesar de se tratar de algo que a generalidade dos veículos automóveis não apresenta em iguais circunstâncias, da prova produzida – incluindo a contraprova apresentada pela Requerida – não ficou provado que seja algo que não ocorra em mais nenhum outro veículo automóvel. Ficando, pois a dúvida se se trata de desconformidade (ou, na terminologia empregue pelo Requerente, “defeito”) como alegou o Requerente, ou se se trata de algo característico que acontece nos veículos automóveis da mesma marca e modelo, e até de algumas outras marcas/modelos (designadamente,  como alegou a Requerida. E uma vez que a contraprova oposta pela Requerida tornou duvidosa essa

matéria, a dúvida sobre tal matéria é decidida contra aquele sobre quem impendia o ónus da prova (art. 346º Cód. Civil).

Acresce que, conforme alegado pelo próprio Requerente, aquilo que este descreveu como defeito ocorreu, conforme já referido, a partir de a partir de Agosto de 2013 – isto é, cerca de três anos depois da celebração do contrato de compra e venda e da entrega do automóvel em causa ao Requerente. Ora, desse modo, e uma vez que não foi alegado nem provado que o prazo de garantia do automóvel aqui em causa fosse superior ao prazo legal de garantia de bens móveis (neste caso em estado de novo), nem foi alegado nem provado que o prazo legal de garantia tivesse sido suspenso ou interrompido, constata-se que, mesmo que constituísse desconformidade o alegado e descrito pelo Requerente como “defeito”, tal ter-se-ia manifestado já depois de expirado o prazo de garantia legal; e, conseqüentemente, também a denúncia de tal desconformidade, para exercício dos direitos conferidos ao comprador-consumidor, teria sido realizada depois de expirado o prazo de garantia.

Com efeito, o prazo de garantia legal das coisas móveis corpóreas abrange as faltas de conformidade que se manifestem no prazo de dois anos a contar da entrega da entrega da coisa ao comprador (*in casu*, o Requerente) – cfr. arts. 3º e 5º, nº 1, do DL 67/2003; e os direitos que a lei confere ao comprador-consumidor em caso de desconformidade da coisa com o contrato caducam no termo daquele prazo de garantia legal e na ausência de denúncia da desconformidade pelo comprador-consumidor – cfr. art. 5º-A, nº 1, do DL 67/2003.

Finalmente, o Requerente não logrou provar, embora tal prova lhe competisse, que a substituição do vidro pára-brisas constituiria a forma de reparação do veículo automóvel, isto é, de repor o bem de consumo em conformidade com o contrato (art. 1º-B/h) do DL 67/2003), eliminando a anomalia que o Requerente descreveu e alegou como “defeito” do veículo automóvel em causa; não tendo, por isso, ficado provado que, com a substituição do vidro pára-brisas do automóvel – cujo custo o Requerente

peticiona a título de indemnização –, deixaria de ocorrer o referido em f), h), i) e j) dos factos provados.

Além de que, em caso de desconformidade do bem de consumo com o contrato, e de exercício pelo comprador-consumidor do direito à reparação perante o vendedor, incumbiria a este primeiramente a reparação – sendo que o Requerente não peticionou que a Requerida fosse condenada a reparar o automóvel – e não ao Requerente, ou a terceiro por ordem deste, a expensas da Requerida (*maxime* pelo pagamento ao Requerente de indemnização correspondente ao custo de substituição do vidro pára-brisas, conforme peticionado pelo Requerente na presente acção).

IV – DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julgo a presente acção improcedente, e, em consequência, absolvo a Requerida do pedido.

*

Cumpra-se o preceituado no artigo 17º do Regulamento deste Centro, e no artigo 42º, nº 6, da Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro.

Notifique-se e pratiquem-se as demais diligências legais.

Porto, 17 de Abril de 2014.

O juiz-árbitro,
